COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 529/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a promover Concessão de Uso do Centro de Convenções de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 529/2017, acompanhado da Mensagem n° 24/2017, de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a promover Concessão de Uso do Centro de Convenções Municipal de Salvador, e dá outras providências", abrangendo a Operação e Manutenção do Centro de Convenções de Salvador, precedida de investimentos para fornecimento e instalações de equipamentos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 529/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a implantação do Centro de Convenções de Salvador integra o Programa Salvador 360, com a proposta de prover a cidade de um equipamento contemporâneo, multiuso, dinâmico e capaz de resgatar os mercados de turismo de negócios e eventos, assim como incentivar o desenvolvimento do setor hoteleiro, de alimentação e entretenimento, prejudicados com o fechamento do antigo equipamento. Ressalta, ainda, que o equipamento será construído com recursos públicos e com a orientação de que sua operação e manutenção sejam transferidos para a iniciativa privada. Para viabilização do Projeto, por conseguinte, faz-se necessária a realização da Concessão pretendida, a ser efetivada mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, observada a legislação própria.

A respeito da Concessão de Uso, confira-se a lição doutrinária, *verbis*:

> "Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições

convencionadas com a Administração. (...) Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997. p 443 e ss)"

Cumpre, ainda, frisar que a Concessão referida no Projeto de Lei, em análise, atenderá às disposições da Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, submetida ainda, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ex positis, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 529/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica